



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 208/2019-GAB., DE 21 DE MARÇO DE 2019.

SÚMULA: dispõe sobre a regulamentação da Regularização Fundiária urbana de Interesse Social – REURB-S, a ser promovida pela Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD e/ou pelo Município de Londrina, e dá outras providências.

Londrina, 21 de março de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação da Regularização Fundiária urbana de Interesse Social – REURB-S, a ser promovida pela Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD e/ou pelo Município de Londrina, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

LEI:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas para implementação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S a ser promovida pela COHAB-LD e/ou pelo Município de Londrina, em áreas de sua propriedade, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018 e demais legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 2º A presente lei é aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados, localizados no Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município de Londrina, ocupados predominantemente por população de baixa renda.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Párrafo único. Considera-se população de baixa renda aquela com perfil socioeconômico com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, desconsiderados os benefícios assistenciais.

Art. 3º Para fins de efeito desta lei, considera-se núcleo urbano informal consolidado aqueles existentes até 22 de dezembro de 2016, enquadrados como Reurb-S, conforme mapeamento anexo.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 4º O processo de enquadramento da área a ser regularizada como Reurb-S será iniciado por solicitação formal ao Poder Público Municipal.

Art. 5º São requisitos para o enquadramento:

I - Que o núcleo urbano informal consolidado esteja localizado no perímetro urbano;

II - Que sejam apresentadas as certidões das matrículas que compõem o perímetro do núcleo urbano informal consolidado;

III - Que seja apresentado o Relatório Social elaborado por profissional habilitado e lotado na área social dos quadros funcionais da COHAB-LD, que indique:

a) listagem dos ocupantes, com qualificação completa e perfil socioeconômico em relação à da área em estudo;

b) histórico da ocupação do núcleo urbano informal consolidado com, no mínimo, dados acerca do contexto socioeconômico da época e data da ocupação;

c) diagnóstico e demanda de Equipamentos Públicos.

Art. 6º Formalizado o pedido, o processo será remetido para análise da Comissão Integrada de Regularização Fundiária, que emitirá parecer técnico sobre o enquadramento para continuidade, ou não, do processo de Reurb-S, no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo haver prorrogação por igual prazo, no máximo, mediante prévia justificativa.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 1º Sendo favorável o parecer da CIRF, será emitido Termo de Enquadramento como Reurb-S.

§2º Caso não haja enquadramento como Reurb-S, será emitido relatório pela Comissão e encaminhado à COHAB-LD, em caso de imóvel de sua propriedade e à Secretaria de Governo em caso de imóvel de propriedade do Município, para as providências cabíveis.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO INTEGRADA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CIRF

Art. 7º Fica instituída a Comissão Integrada de Regularização Fundiária – CIRF, vinculada ao órgão gestor responsável pela implementação da política habitacional do Município de Londrina, COHAB-LD, com atribuição de:

- a) Análise e enquadramento dos núcleos urbanos informais consolidados como Reurb-S;
- b) Análise e aprovação da proposta do Projeto de Reurb-S;

Art. 8º A CIRF será constituída por representantes dos seguintes órgãos:

- I – Companhia de Habitação de Londrina – COHAB-LD;
- II – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;
- III – Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP;
- IV – Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA;
- V – Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMGP;
- VI – Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.

§ 1º Os secretários das referidas Pastas deverão designar 02 (dois) representantes para compor a comissão, sendo um titular e outro suplente, ambos necessariamente servidores de carreira e com formação e/ou conhecimento compatível com as atribuições da Comissão inerentes a cada Secretaria.

§ 2º Os membros da CIRF terão poderes para proferir voto de aprovação ou de indeferimento do enquadramento como Reurb-S dos núcleos



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

urbanos informais consolidados submetidos a sua análise, bem como para aprovação final do Projeto de Reurb-S.

§ 3º A COHAB-LD executará a coordenação dos trabalhos realizados pela CIRF.

§ 4º A atuação dos órgãos e entidades relacionados no "caput" deste artigo, se limitará às atribuições e respectivas áreas de competência, definidas na estruturação administrativa do Município e no disposto no Regimento Interno da CIRF.

Art. 9º Na primeira reunião da CIRF, deverá ser discutido e votado o Regimento Interno.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DA CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF

Art. 10. O Projeto de Regularização Fundiária deve conter, no mínimo:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado, com os seguintes itens:

a) coordenadas georreferenciadas em U.T.M. (Universal Transversal Mercator);

b) escala 1:1000, podendo, em razão da complexidade do projeto, serem exigidas plantas adicionais em escala diferente;

c) perímetro referente às divisas do imóvel;

d) levantamento planialtimétrico cadastral de, no mínimo, 60,00 (sessenta) metros, além das divisas do imóvel, podendo o Poder Público exigir área de levantamento maior, quando julgar necessário;

II - Planta do perímetro do núcleo urbano informal consolidado com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

III - Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - Projeto urbanístico;

V - Memoriais descritivos;

VI - Proposta de soluções para questões ambientais e suas respectivas compensações, urbanísticas de reassentamento ou remanejamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - Estudo técnico para situação de riscos geotécnicos e de inundações, quando for o caso;

VIII - Estudo técnico ambiental, quando for o caso;

IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver;

X - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§1º O previsto nos incisos IX e X serão definidos pela CIRF.

§2º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§ 3º Na hipótese do núcleo urbano informal consolidado já possuir infraestrutura essencial implantada, e para o qual não sejam exigidas compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras a serem executadas, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso, previstos nos incisos IX e X, o que deverá constar da CRF.

§ 4º No Projeto de Regularização Fundiária admite-se o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda do núcleo urbano informal regularizado.

Art. 11. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá indicar:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

I - as áreas ocupadas, o sistema viário e as unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - as unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - as quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada, quando for o caso;

IV - os logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários, quando houver;

V - eventuais áreas já usucapidas;

VI - as medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - as medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação das edificações, quando necessárias;

VIII - as obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - solução para o remanejamento ou o reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

X - solução para recuperação ou revitalização de áreas degradadas, quando for o caso.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário;

V - vias de circulação, com solução de pavimentação;

e

VI - outros equipamentos a serem definidos pelo município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb-S pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal consolidado de forma total ou parcial.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, poderão ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb-S.

§ 4º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

§ 5º Caberá ao Município de Londrina, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura essencial, constantes do Projeto de Regularização Fundiária.

§ 6º Caberá, ainda, ao Município de Londrina garantir a execução das demais ações previstas no Projeto de Regularização Fundiária, incluindo-se, para tanto, recursos financeiros, humanos e materiais.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica ou outros serviços públicos, passar ser obrigação dos beneficiários da Reurb-S, realizar a conexão da edificação que ocupem à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 12. Caberá à Comissão Integrada de Regularização Fundiária a análise e aprovação da proposta do Projeto de Regularização Fundiária, em seu aspecto urbanístico, ambiental, jurídico e orçamentário no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante justificativa.

Parágrafo único. O previsto neste artigo deverá abranger a aprovação da planta pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e a emissão de Licença Ambiental pela Secretaria Municipal do Ambiente.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 13. Após a aprovação da Reurb-S pela CIRF, a Secretaria de Obras dará publicidade à aprovação do projeto e posteriormente será emitida a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 14. A Certidão de Regularização Fundiária – CRF é ato administrativo emitido pelo Executivo Municipal, acompanhada pelo projeto aprovado da Reurb-S, devendo indicar:

- I - nome e localização do núcleo urbano informal consolidado regularizado;
- II - modalidade da regularização adotada;
- III - responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- IV - indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; e
- V - listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal consolidado regularizado, com a qualificação completa e direitos reais que lhes foram conferidos.

SEÇÃO II

DA TITULAÇÃO

Art. 15. A titulação dos lotes aos beneficiários se dará preferencialmente por meio da legitimação fundiária, podendo, entretanto, ser adotado qualquer dos instrumentos previstos no art. 15 da Lei 13.465/2017, desde que atendidas às seguintes condições:

- I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural; e
- II - o beneficiário não tenha sido contemplado em outros programas habitacionais subsidiados ou oriundo de regularização fundiária, ainda que situado em núcleo urbano distinto.

Art. 16. Quando a Reurb-S tiver por objeto imóveis de propriedade da COHAB-LD, ainda que se trate de imóveis financiados aos beneficiários, esta



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

fica autorizada a proceder a titulação aos beneficiários, com os custos inerentes aos atos e os valores dos lotes absorvidos pela COHAB-LD e ressarcidos pelo Município de Londrina.

Parágrafo único. Excepcionalmente, fica autorizado o mesmo procedimento para os lotes do Jardim Campos Verdes, Gleba Ribeirão Cambé, localizado no Município de Cambé, com os custos inerentes aos atos e os valores dos lotes absorvidos exclusivamente pela COHAB-LD.

Art. 17. Para os ocupantes de imóveis de núcleos urbanos informais consolidados que não se enquadrem nos critérios previstos no art. 3º e 15, inciso II, fica definida e autorizada a outorga de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, para fins de moradia, a título oneroso.

Parágrafo único. O ocupante que não preencher os requisitos do art. 15, inciso I, não poderá ser beneficiário de Reurb-S, devendo desocupar o imóvel, voluntária ou coercitivamente.

Art. 18. A COHAB-LD deverá regulamentar a operacionalização da outorga de títulos, atendidos os critérios desta Lei.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica o Município de Londrina autorizado a conceder isenção das taxas de licenciamento, do ISSQN das obras de infraestrutura essencial previstos nesta lei.

Art. 20. Fica o Município autorizado a flexibilizar parâmetros urbanísticos, edifícios e outras exigências comuns a novos parcelamentos, observadas as características e condições existentes no núcleo urbano informal consolidado, de forma a priorizar a permanência dos ocupantes no próprio núcleo, mediante projeto urbanístico de regularização fundiária aprovado pela



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Comissão Integrada de Regularização Fundiária, nos termos do que dispõe o § 3º, do art. 30, do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 21. Poderão ser fontes de recursos para financiar a implementação das ações da Reurb-S, recursos federais, estaduais, municipais, fontes particulares ou fundos de qualquer natureza.

Art. 22. Para efetiva implementação da Reurb-S prevista nesta lei, fica o Município de Londrina autorizado a promover outras medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que se demonstrem necessárias e viáveis, inclusive as previstas no art. 16, da Lei Federal nº 13.465/2016, quando se tratar de áreas em discussão judicial.

Art. 23. Os núcleos urbanos informais consolidados constantes do Anexo I da Resolução CAD nº 003/2015 do Conselho de Administração da COHAB-LD, ficam reconhecidos como Reurb-S.

Art. 24. A regularização das edificações já existentes nos perímetros de intervenção deverá ser objeto de regulamentação específica.

Art. 25. Para cada núcleo urbano informal consolidado será formada uma comissão com representantes escolhidos entre os ocupantes, os quais não terão direito a receber qualquer remuneração pelo desempenho das atribuições inerentes, e a seguir elencadas:

I – fornecer informações necessárias e acompanhar a elaboração e execução da Reurb-S;

II – fazer mediação entre a população beneficiária e o Poder Público Municipal, garantindo a informação e participação dos beneficiários;

III – cumprir função de controle social.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 26. As áreas públicas serão incorporadas ao domínio do Município na forma indicada no Projeto de Regularização Fundiária aprovado quando da efetivação do registro no cartório competente.

Art. 27. Após a regularização do núcleo urbano informal, devidamente registrado e abertos os cadastros imobiliários individualizados, o beneficiário poderá solicitar a regularização de edificações.

§ 1º O Município poderá reconhecer a regularidade da edificação por mera tolerância, considerando a situação consolidada da ocupação, com vistas a criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído por Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade da obra elaborado por profissional legalmente habilitado e registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 28. Os procedimentos para a tramitação da Reurb-S de que trata a presente lei serão regulamentados por meio de Decreto.

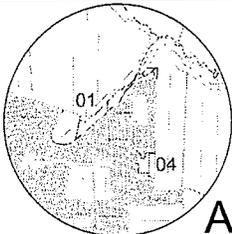
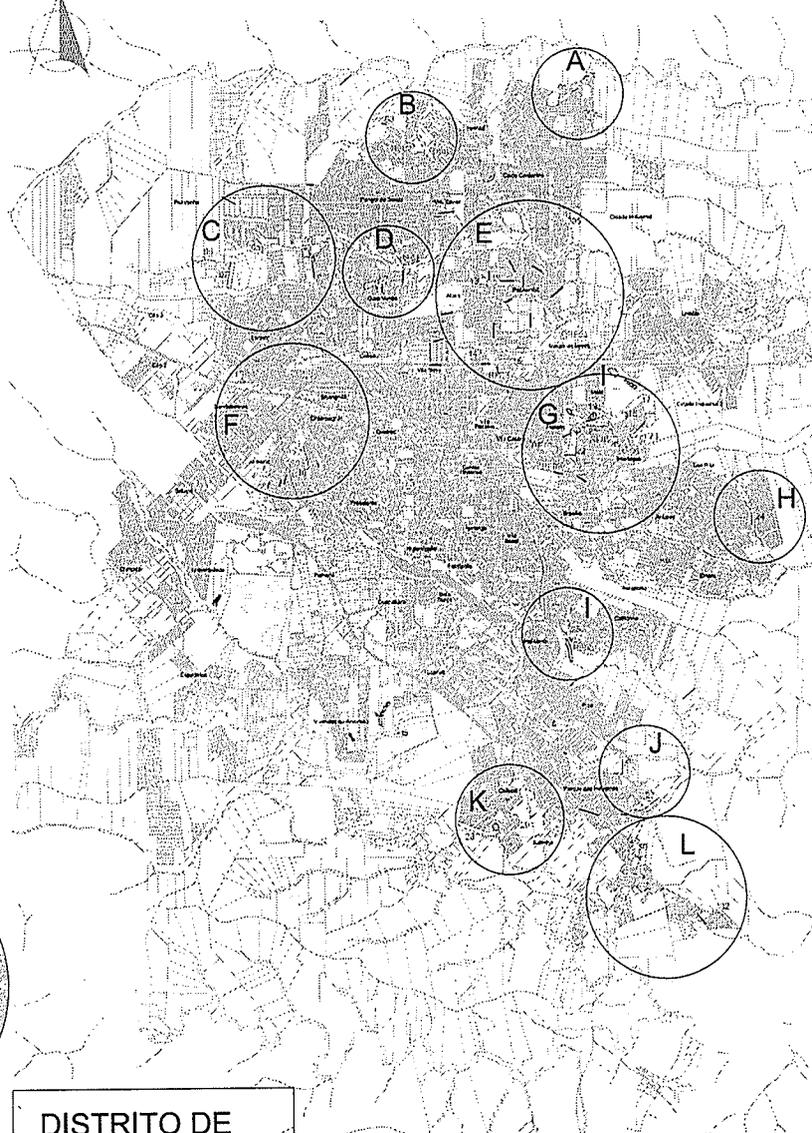
Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o artigo 17 da Lei nº 9.866/2005, com posteriores alterações.

NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS - LONDRINA

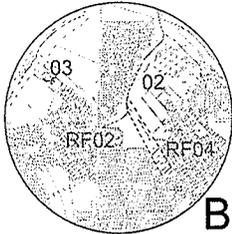
LEVANTAMENTO COHAB LD

SITUAÇÃO EM 22/12/2016

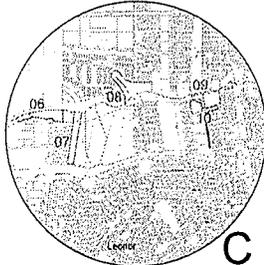
NORTE



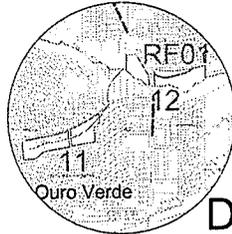
A



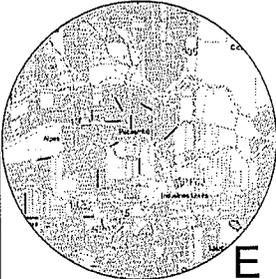
B



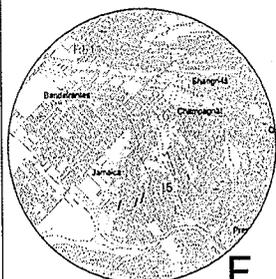
C



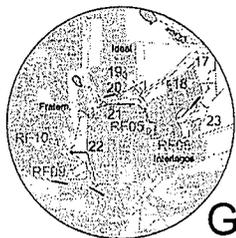
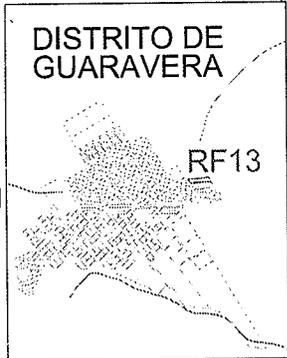
D



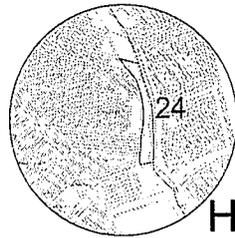
E



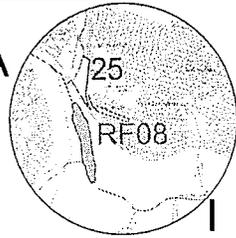
F



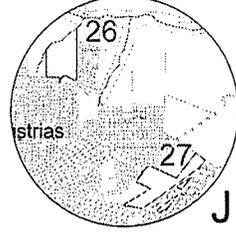
G



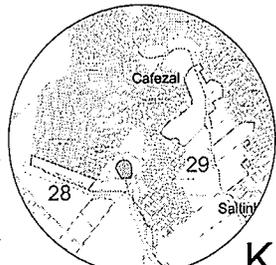
H



I



J



K



L

NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS	
LISTA DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS EM LONDRINA - MARÇO 2019	
01 - Núcleo 01 (RF01)	01 - Núcleo 01 (RF01)
02 - Núcleo 02 (RF02)	02 - Núcleo 02 (RF02)
03 - Núcleo 03 (RF03)	03 - Núcleo 03 (RF03)
04 - Núcleo 04 (RF04)	04 - Núcleo 04 (RF04)
05 - Núcleo 05 (RF05)	05 - Núcleo 05 (RF05)
06 - Núcleo 06 (RF06)	06 - Núcleo 06 (RF06)
07 - Núcleo 07 (RF07)	07 - Núcleo 07 (RF07)
08 - Núcleo 08 (RF08)	08 - Núcleo 08 (RF08)
09 - Núcleo 09 (RF09)	09 - Núcleo 09 (RF09)
10 - Núcleo 10 (RF10)	10 - Núcleo 10 (RF10)
11 - Núcleo 11 (RF11)	11 - Núcleo 11 (RF11)
12 - Núcleo 12 (RF12)	12 - Núcleo 12 (RF12)
13 - Núcleo 13 (RF13)	13 - Núcleo 13 (RF13)
14 - Núcleo 14 (RF14)	14 - Núcleo 14 (RF14)
15 - Núcleo 15 (RF15)	15 - Núcleo 15 (RF15)
16 - Núcleo 16 (RF16)	16 - Núcleo 16 (RF16)
17 - Núcleo 17 (RF17)	17 - Núcleo 17 (RF17)
18 - Núcleo 18 (RF18)	18 - Núcleo 18 (RF18)
19 - Núcleo 19 (RF19)	19 - Núcleo 19 (RF19)
20 - Núcleo 20 (RF20)	20 - Núcleo 20 (RF20)
21 - Núcleo 21 (RF21)	21 - Núcleo 21 (RF21)
22 - Núcleo 22 (RF22)	22 - Núcleo 22 (RF22)
23 - Núcleo 23 (RF23)	23 - Núcleo 23 (RF23)
24 - Núcleo 24 (RF24)	24 - Núcleo 24 (RF24)
25 - Núcleo 25 (RF25)	25 - Núcleo 25 (RF25)
26 - Núcleo 26 (RF26)	26 - Núcleo 26 (RF26)
27 - Núcleo 27 (RF27)	27 - Núcleo 27 (RF27)
28 - Núcleo 28 (RF28)	28 - Núcleo 28 (RF28)
29 - Núcleo 29 (RF29)	29 - Núcleo 29 (RF29)
30 - Núcleo 30 (RF30)	30 - Núcleo 30 (RF30)
31 - Núcleo 31 (RF31)	31 - Núcleo 31 (RF31)
32 - Núcleo 32 (RF32)	32 - Núcleo 32 (RF32)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, que institui o Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, regulando ainda sobre a política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, com diretriz inclusive na regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais.

Já a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, traz um capítulo específico sobre a Regularização Fundiária Urbana, a partir do artigo 9º, no qual se pode buscar o conceito da regularização fundiária, conforme a seguir transcrito:

Art.9º. Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Referida lei, além de trazer procedimentos e instrumentos diferenciados no tratamento de núcleos urbanos e núcleos urbanos informais que sejam destinados ao interesse social e simplificar alguns procedimentos que são exigidos para loteamentos comuns, recomenda a regulamentação no âmbito municipal para maior efetividade nas ações de regularização fundiária, destacando a importância da atuação integrada entre os diversos órgãos municipais.

Os trabalhos de regularização fundiária na cidade de Londrina, desde os anos 80 vem sendo desempenhados pela COHAB-LD, já que é a empresa criada para implementar a política habitacional no Município de Londrina, e, embora já tenham sido beneficiadas milhares de famílias e regularizados diversos núcleos urbanos, ainda são enfrentadas muitas dificuldades na implementação da regularização fundiária.

No perímetro urbano do Município de Londrina existem mais de 15 (quinze) núcleos urbanos informais consolidados, ocupados de forma mansa e



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos, em áreas de propriedade do Poder Público do Município de Londrina, incluindo-se áreas de propriedade da COHAB-LD, sendo ocupados por famílias predominantemente de baixa renda e que ainda não tiveram acesso à produção formal de habitação.

A Regularização Fundiária desses núcleos urbanos irá beneficiar mais de 2.000 famílias, aproximadamente 10.000 pessoas.

Assim, se mostra necessário que o Poder Público Municipal assumira seu papel na intervenção desses núcleos urbanos informais, de forma a garantir o direito social à moradia a essa população, com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente equilibrado.

Entretanto, a demora para finalização dos processos de regularização fundiária interfere negativamente na gestão do território urbano, e, por consequência, dificulta a integração dos cadastros municipais e otimização das rotinas administrativas do Poder Público, sendo que a Lei Federal nº 13.465/2017, estabelece procedimentos específicos, competências, e cria importantes instrumentos para implementação da regularização fundiária, com o objetivo de dar maior autonomia aos municípios para enfrentar o quadro de irregularidades em seus territórios.

Desta forma, entende-se ser de extrema importância a aprovação do projeto de lei que visa a regulamentação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S, a ser promovida pela COHAB-D e/ou pelo Município de Londrina, em áreas de sua propriedade, de forma a proporcionar o aprimoramento, a simplificação e a celeridade nos processos de regularização fundiária, visando em especial a garantia da regularização jurídica, física e social, possibilitando a inclusão social e o resgate da cidadania da população menos favorecida.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 21 de março de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 208/2019-GAB.

Londrina, 21 de março de 2019.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal
Londrina - Pr

Assunto: Projeto que Lei que dispõe sobre a regulamentação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S, a ser promovida pela COHAB-D e/ou pelo Município de Londrina e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - Reurb-S, a ser promovida pela COHAB-D e/ou pelo Município de Londrina, o qual se mostra necessário para a efetiva implantação das políticas desenvolvidas no âmbito da regularização fundiária, nos termos da justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO